



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 131/2022
Impugnação ao Edital
Impugnante: Danilo Fornazari, OAB/PR n.º 104.829

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 131/2022, formulada por Danilo Fornazari, OAB/PR n.º 104.829, que insurge-se em face das informações de consumo das linhas telefônicas, do agrupamento dos itens em um único lote e dos orçamentos que basearam o certame.
- II. Alega, em síntese, que falta informação acerca do consumo real das linhas telefônicas, de modo impedir que o orçamento ocorra de acordo com a realidade do Município. Alega também que a separação da internet e da linha telefônica para lotes distintos não ocasionaria problemas de ordem técnico-administrativa. Por fim, solicitou esclarecimentos quanto os três orçamentos utilizados para embasar o certame.
- III. Pois bem! A impugnação é intempestiva, eis que recepcionada em 28/12/2022, estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 30/12/2022 e de acordo com §1º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, o prazo para qualquer cidadão é de 05 (cinco) dias úteis. Entretanto, passa-se ao mérito.
- IV. No mérito verifico que a insurgência não comporta deferimento.
- V. Inicialmente, cumpre esclarece que a previsão do consumo das linhas telefônicas se deram de acordo com o levantamento da média utilizada pela municipalidade no corrente ano, a fim de garantir as reais necessidades do contratante
- VI. Não se pode dimensionar as necessidades do Município de acordo com a participação do impugnante em processos licitatórios de outros municípios, mas sim, de acordo com a realidade e consumo de cada órgão.
- VII. Assim, tais alegações são infundadas, dado que, a quantidade de minutos de ligação estão descritas no item 5 do Termo de Referência, sendo compatíveis com os dados levantados pelo departamento de TI do Município, além do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

acréscimo de uma margem, prevendo a desnecessidade de se realizar uma nova licitação posteriormente, para atender os minutos excedentes.

- VIII. Se valendo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os argumentos são conduzidos no sentido afastar a competição desleal e o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- IX. Quanto o requerimento de separação da internet e da telefonia, não se vislumbra na adoção do lote únicas incongruências ou violações a princípios, inexistindo restrição a competitividade da licitação ou prejuízo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- X. Em assim sendo, considerando que o agrupamento dos itens, no caso, não implica restrição indevida a competitividade, revelando-se tecnicamente adequado em face da facilidade da manutenção, do gerenciamento do sistema, da redução de custos e dos problemas administrativos como um todo conclui-se que a aglutinação em lotes encontra-se em conformidade com a previsão da Lei nº 8.666/93, não desafiando qualquer reparo.
- XI. Para o planejamento da contratação foi realizado um levantamento de forma interna e administrativa, que contempla os cenários possíveis para a contratação que levaram à escolha de seu formato em lote único, observando os princípios norteadores dos processos licitatórios e ainda em sintonia com as exceções previstas na Súmula 247 do TCU.
- XII. Nesse sentido, as tecnologias de comunicações unificadas permitem integrar pessoas em qualquer lugar, de modo a proporcionar vantagem, uma maior produtividade e diminuição da complexidade de gerenciamento da solução, garantindo a interoperabilidade entre as soluções e menor dificuldade de manutenção da solução.
- XIII. Além disso, agrupar o lote garante que possam ser licitados os protocolos de internet e telefonia compatíveis, inclusive, com os equipamentos do mesmo fabricante, garantindo uma boa implementação e continuidade do serviço.
- XIV. O agrupamento dos lotes garante que a solução será entregue em conjunto, de modo que não haverá prejuízo na execução entre um fornecedor e outro; e a manutenção do lote único dos serviços, fará com que a execução seja realizado por um fornecedor que tenha aptidão para implementação das soluções de acordo com as necessidades do Município.
- XV. Por fim, os três orçamentos que foram utilizados para o levantamento dos valores apresentados no certame fazem parte do procedimento interno-administrativo da licitação, os quais estão devidamente anexados no Processo Licitatório nº 280/2022, que após cotação e média aritmética, garantiram uma média razoável de preços dos objetos licitados.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

XVI. Destarte, em face do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada, mantendo o instrumento convocatório em todos os seus termos.

XVII. Intime-se!

Mercedes-PR, 28 de dezembro de 2022

Laerton Weber
PREFEITO